



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/12**

Luxemburgo, 24 de maio de 2012

Acórdão no processo T-111/08  
MasterCard, Inc. e o. / Comissão

---

**O Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão que proíbe as comissões interbancárias multilaterais aplicadas pela MasterCard**

Por decisão de 19 de dezembro de 2007<sup>1</sup>, a Comissão europeia declarou contrárias ao direito da concorrência as comissões interbancárias multilaterais (CIM), aplicadas no sistema de pagamento por cartão MasterCard.

As CIM correspondem a uma fração do preço de transação por cartão de pagamento, conservada pelo banco de emissão do cartão. O custo das CIM é imputado aos comerciantes no âmbito mais geral das comissões que lhes são faturadas pela utilização dos cartões de pagamento pela instituição financeira que gere as suas transações.

A decisão da Comissão respeitava apenas às CIM aplicáveis no Espaço Económico Europeu ou na zona Euro na falta de fixação de comissões interbancárias bilateralmente entre instituições financeiras ou coletivamente a nível nacional.

A Comissão considerou que as CIM tinham um efeito de patamar mínimo para as comissões faturadas aos comerciantes e constituíam, por isso, uma restrição da concorrência em seu detrimento. A Comissão tinha ainda entendido que não estava demonstrado que as CIM pudessem estar na origem de ganhos de eficácia suscetíveis de justificar os seus efeitos restritivos da concorrência.

Ordenou, portanto, que a organização de pagamento MasterCard e as sociedades que a representam (MasterCard Inc. e as suas filiais MasterCard Europe e MasterCard International Inc.) pusessem fim à infração revogando formalmente as CIM no prazo de 6 meses. Caso não o fizessem, seriam punidas com uma coima de 3,5% do seu volume de negócios mundial consolidado diário.

As sociedades que representam a MasterCard recorreram para o Tribunal Geral pedindo a anulação da decisão da Comissão. Várias instituições financeiras intervieram em apoio dessas sociedades (Banco Santander, SA, Royal Bank of Scotland plc, HSBC Bank plc, Bank of Scotland plc, Lloyds TSB Bank plc, MBNA Europe Bank Ltd). O Reino Unido e duas associações de comerciantes (British Retail Consortium e EuroCommerce AISBL) intervieram em apoio da Comissão.

No seu acórdão da presente data, o **Tribunal Geral nega provimento ao recurso** e confirma a decisão da Comissão.

Assim, o Tribunal Geral não segue a **argumentação relativa ao caráter objetivamente necessário das CIM para o funcionamento do sistema de pagamento MasterCard**. Alegava-se nomeadamente que, sem a cobrança das CIM, as instituições financeiras seriam levadas a propor outros tipos de cartões de pagamento aos seus clientes ou a reduzir as vantagens

---

<sup>1</sup> Decisão C (2007) 6474 final, de 19 de dezembro de 2007, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º [CE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/34.579 — MasterCard, Processo COMP/36.518 — EuroCommerce, Processo COMP/38.580 — Cartões comerciais).

concedidas aos titulares de cartões, o que poria em causa a viabilidade do sistema MasterCard. Referindo nomeadamente a importância dos rendimentos e ganhos comerciais diferentes das CIM que as instituições financeiras obtêm com a sua atividade de emissão de cartões de pagamento, o Tribunal Geral entende que **era pouco provável que, sem as CIM, uma parte apreciável dos bancos cessassem ou reduzissem significativamente a sua atividade de emissão de cartões MasterCard ou que alterassem as condições da sua emissão numa medida tal que fosse suscetível de levar os titulares desses cartões a privilegiar outros métodos ou cartões de pagamento.**

Uma vez que as CIM não são objetivamente necessárias ao funcionamento do sistema MasterCard, a Comissão podia analisar de forma autónoma os seus efeitos na concorrência, em vez de o fazer conjuntamente com os do sistema MasterCard a que estão ligados. Essa análise **dos efeitos das CIM na concorrência** é igualmente avalizada pelo Tribunal Geral, uma vez que a Comissão podia validamente concluir que, **sem elas, os comerciantes teriam tido a possibilidade de exercer maior pressão concorrencial quanto ao montante das comissões que lhes são faturadas pela utilização dos cartões de pagamento.**

A Comissão era ainda criticada por ter mantido a qualificação das CIM como uma decisão de associação de empresas mesmo apesar de a MasterCard Inc., desde a sua entrada em bolsa em 25 de maio de 2006, já não ser controlada pelas instituições financeiras que participam no sistema MasterCard e de não terem qualquer papel na fixação do montante das CIM. Em resposta a esta argumentação, o Tribunal Geral observa que as instituições financeiras continuaram a exercer coletivamente um poder decisório em aspetos essenciais do funcionamento da organização de pagamento MasterCard, quer a nível nacional quer a nível europeu. Refere ainda a existência de uma comunidade de interesses entre a organização de pagamento MasterCard e as instituições financeiras no que respeita à fixação de CIM num nível elevado. O Tribunal Geral infere daí que, **não obstante as alterações verificadas na sequência da entrada da MasterCard Inc. em bolsa, a organização de pagamento MasterCard tinha continuado a ser uma forma institucionalizada de coordenação do comportamento das instituições financeiras participantes. Por conseguinte, a Comissão podia validamente manter a qualificação das CIM como decisões de uma associação de empresas.**

Por último, referindo-se à **contribuição do sistema MasterCard para o progresso técnico e económico** – nomeadamente para as vantagens objetivas que os cartões MasterCard representam para os seus titulares e para os comerciantes (garantia de pagamento, rapidez da liquidação da transação, aumento do número de transações...) – as sociedades que representam a MasterCard e certas instituições financeiras alegavam que a Comissão deveria ter concedido uma isenção às CIM. O Tribunal Geral rejeita igualmente esta argumentação, observando nomeadamente que **os métodos de fixação do montante das CIM tendiam, por um lado, a sobreavaliar os custos suportados pelas instituições financeiras na emissão de cartões de pagamento e, por outro, a avaliar de forma insuficiente as vantagens que os comerciantes retiram desse modo de pagamento.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106